

**DECRETO N° 364, DE 2 DE JULHO DE 1891**  
(DOE 04/07/1891)

*Manda que todo o serviço relativo às Obras Públicas, Terras e Colonização do Estado fique a cargo da Diretoria da Repartição de Obras Públicas e estabelece regras relativas à extremação das Terras Públicas das do domínio particular, legitimação de concessão e sesmaria.*

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e

Considerando que, de conformidade com o estatuto do Art. 64, título II da Constituição Federal, pertencem aos Estados as terras devolutas, situadas nos seus respectivos territórios:

Que consoante aos princípios do novo sistema político, cada Estado reger-se-á pelas leis que adotar (Art. 63 da Constituição Federal);

Que é da maior conveniência regularizar o serviço das terras e colonização, pondo termo à prática de serem expedidos títulos de concessão de terras públicas pelo Tesouro do Estado e pela Diretoria da Estrada de Ferro de Bragança,

Decreta:

Art. 1º - Fica desta data em diante a cargo da Diretoria de Obras Públicas todo o serviço relativo às obras públicas, terras e colonização do Estado, cabendo ao respectivo diretor dar parecer sobre todos os requerimentos, processos e quaisquer atos concernentes às questões de terras que tenham de ser resolvidas administrativamente.

Art. 2º - O serviço relativo à extremação das terras públicas das do domínio particular, a medição, demarcação, legitimação e a revalidação de concessões e sesmaria, continuarão a ser reguladas pelas disposições vigentes, até nova regulamentação, cessando desde já o efeito do Art. 52, do Decreto n.º 1318, de 30 de janeiro de 1854.

Art. 3º - O recurso de que trata o citado artigo 52, deve ser interposto a este governo dentro do prazo de dez dias, contados da data da publicação da sentença no Diário Oficial.

Art. 4º\_ Só poderá interpor recurso a que se refere o artigo antecedente a parte que, por si ou devidamente representada, provar ser interessada na extremação das terras, medição, demarcação, legitimação e revalidação de posses, sesmarias e outras concessões.

Art. 5º - A seção de obras públicas, se denominará - Repartição de Obras Públicas, Terras e Colonização.

Art. 6º - O Tesouro do Estado e a Diretoria da Estrada de Ferro de Bragança, farão recolher àquela repartição, todos os livros e papéis existentes em seu poder relativos às terras públicas, as da povoação do Pinheiro e terrenos agrícolas desta localidade e dos núcleos coloniais do Estado.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de julho de 1891, 3º da República.

( a ) - LAURO SODRÉ